



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 12.261/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Denúncia quanto à anulação injustificada do Pregão Presencial nº 29/2019. Procedência. Recomendação. Comunicação da decisão ao Denunciante.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01205/20

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Sociedade Empresária FIORI VEÍCULOS S.A, em face da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz por supostas de irregularidades no ato de anulação do Processo Administrativo nº 08.767.154.054/2019, Pregão Presencial nº 29/2019, destinado a aquisição de veículo para as atividades da Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 165.990,00.

Em análise inicial, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 318/328), concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecer os seguintes aspectos:

1. Situação e circunstância pelas publicações de atos da Prefeitura de Brejo do Cruz no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, não subscrito pela autoridade municipal ou por servidor responsável designado.
2. Justificativa fundamentada pela não realização de diligência objetivando esclarecimentos quanto às cotações dos preços levados a formação da referência utilizada na planilha de licitação, nos termos do §3º, art. 43 da lei 8666/93, no princípio da razoabilidade e da eficiência, art. 37, caput, C.F., inclusive com os amplos recursos de pesquisas disponíveis na rede mundial de computadores.
3. Fundamentação legal para a alegada condição de hierarquia indicada para análise das fases da licitação, interna e externa, colocada em justificativa para a incoerência entre os pareceres emitidos às fls. 12, 15 e 20, conforme tentado no relatório da assessoria jurídica.
4. Documento de notificação da empresa para o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, art. 49, §3º da lei 8666/93, quando decidido pela anulação do certame, no princípio do contraditório e da ampla defesa.
5. Justificativas e documentos da formação do preço levado como de referência no Pregão Presencial 36/2019 no valor de R\$ 167.933,30, superior ao anterior recém licitado de R\$ 165.990,00.

O gestor responsável apresentou defesa analisada pela Auditoria às fls. 499/508, concluindo pela persistência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Produção e publicação de atos de Governo no Diário Oficial do Município, do Estado e da União, fls. 127/129, pela assessoria municipal, não sendo esta a autoridade competente, definição e exigência do art. 49, caput, lei 8666/93.
2. Não realização de diligência objetivando esclarecimentos quanto às cotações dos preços levados a formação da referência utilizada na planilha de licitação, nos termos do §3º, art. 43 da lei 8666/93, inciso XI, art. 4º da Lei 1050/02, e no princípio da razoabilidade e da eficiência, art. 37, caput, C.F.
3. Inobservância dos procedimentos legais definidos para as etapas do pregão; uma fase preparatória, instituída pelo Art. 3º da Lei 10.520, e uma fase externa, disciplinada no Art. 4º, em seus incisos, compreendendo as etapas de formalização do edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação. Mostra-se, inclusive, permitidas intervenções aleatórias e incoerentes da assessoria jurídica, conforme pareceres emitidos às fls. 12, 15 e 20, características de abdicação da própria autonomia da Comissão de Licitação, indo de encontro ao definido no inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, mesmo que forçando a Anulação do Certame.
4. Inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa para o Ato de Anulação de Anulação do Certame, inexistindo a notificação prévia da empresa vencedora do certame, exigência do art. 49, §3º da lei 8666/93.
5. Ausência dos documentos e informações levadas a formação do preço utilizados como de referência no Pregão Presencial 36/2019 no valor de R\$ 167.933,30, superior ao anterior recém licitado de R\$ 165.990,00, art. 15, inciso V, §1º e art. 43, inciso IV.
6. Dano financeiro ao município, no total de R\$ 13.581,00, pelo transporte de pacientes no período entre a anulação irregular do Pregão Presencial nº 29/2019 e o Pregão Presencial nº 36/2019, além do prejuízo social pela indisponibilidade do veículo de qualidade aos possíveis usuários.
7. Anulação de um Certame na fase de adjudicação sem os argumentos fundamentados, quando, objetivamente, apenas decidiu pela supressão de um dos preços cotados na formação do valor de referência, ainda da fase inicial do certame, inexistindo registro do regulamento desatendido, nos termos da Súmulas 473 e 346 do STF.
8. Inobservância dos princípios e finalidades da Licitação quanto ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, contidos na Lei nº 8666/93 e na Lei nº 10520/02;

O **MPjTC**, em parecer de fls. 511/516, pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, com imposição de multa ao Sr. **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (infração à norma legal), sem adjudicação compulsória do objeto licitado.

O processo foi agendado na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, ao final da instrução processual, apontam para dois aspectos essenciais, apropriadamente sintetizados pelo Representante do Parquet (fls. 512):

- Desconstituição abrupta de licitação sem a garantia do contraditório prévio em relação à vencedora (denunciante) e;
- Defeitos estruturais quanto à fundamentação utilizada pela Administração Pública para a materialização da providência anulatória.

Com efeito, a lei expressamente determina a instauração do contraditório nas hipóteses de revogação ou anulação do certame, conforme se depreende do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

(...)

§ 3º *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o **contraditório e a ampla defesa.***

O defendente não logrou êxito em demonstrar ter havido oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à intenção de anular o procedimento licitatório. Segundo apurado pela Auditoria, a manifestação do denunciante cingiu-se a uma solicitação voluntária realizada pela empresa vencedora posteriormente recebida como recurso, sendo prontamente rejeitado e decidido pela manutenção da anulação do certame em 30/05/2019, fls. 408/418.

Configurada a irregularidade, por meio de provas contidas nos autos, concordamos com a manifestação ministerial no sentido de que *"de fato, a Administração Pública precipitadamente decidiu pela nulidade do certame sem antes ofertar contraditório a pessoa jurídica vencedora da disputa, maculando, assim, a medida adotada, ensejando, no ponto, a procedência da Denúncia."*

Relativamente às falhas atinentes à fundamentação do ato anulatório, são pertinentes os posicionamentos técnico e ministerial. De fato, a motivação deve anteceder o ato decisório do gestor, de modo a tornar transparente à sociedade as verdadeiras razões que o levaram a adotar determinadas medidas. Contraria o bom senso e a disciplina constitucional admitir motivações posteriores e conflitantes. Nesse passo, o trecho do relatório técnico destacado no parecer ministerial merece ser transcrito:

Mostra-se caracterizado na verdade a inconveniência do ato de anulação e a inoportunidade aventadas na Súmula 473 STF, quando, ainda na fase interna do certame, essa mesma assessoria jurídica contratada pela Prefeitura teve a clara oportunidade de identificar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sugerir correções de eventuais incoerências, mesma na formação do preço de referência do bem levado à licitação, e também, a conveniência de indicação para eventual correção do procedimento, o que foi absolutamente ignorado no seu parecer em 29/04/2019, fls. 13/15, deixando para fazê-lo somente na fase de homologação do certame [...]. Do parecer jurídico levado a renovação da decisão, fls. 06/12, agora como relatório ao recurso administrativo da interessada, constam divagações para as irregularidades e as circunstâncias que levaram ao parecer e anulação do ato anterior, e a novação pela habilitação de apenas uma das propostas de preços utilizadas na formação do valor em referência levada a licitação, motivo pela recomendação de anulação do certame. Nesse momento, tenta a Assessoria jurídica estabelecer uma hierarquia entre o parecer na fase interna da licitação com o da sua fase externa, na tentativa de justificar a absoluta incoerência observada entre os mesmos, comparados os emitidos em conclusão, fl. 15 e fl. 20, sem indicar efetivamente o fundamento legal para as colocações (fls. 322/323).

Em que pese a constatação de falhas na anulação do certame, não cabe a esta Corte ordenar a adjudicação do objeto licitado.

Alinho-me ao parecer ministerial, portanto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue PROCEDENTE a presente denúncia;**
2. **Aplique MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao sr. Francisco Dutra Sobrinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. **Recomende** à Administração municipal que evite repetição a falhas constatadas no presente procedimento licitatório; e
4. **Determine** comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 12.261/19, que tratam de denúncia apresentada pela Sociedade Empresária FIORI VEÍCULOS S.A, em face da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, por supostas de irregularidades no ato de anulação do Processo Administrativo nº 08.767.154.054/2019, Pregão Presencial nº 29/2019, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, exceto no tocante à multa proposta pelo Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar PROCEDENTE a presente denúncia;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. ***Recomendar*** à Administração municipal que evite repetição a falhas constatadas no presente procedimento licitatório; e
3. ***Determinar comunicação da decisão ao denunciante.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

LCSS

Assinado 2 de Julho de 2020 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO